



ESTADO DE SERGIPE

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC** : 001572/2007  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Boquim  
**NATUREZA** : 045 - Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Pedro Barbosa Neto  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 0212/2012  
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonséca

**PARECER PRÉVIO Nº 2743 - PLENO**

**EMENTA:** Emissão de Parecer Prévio recomendando-se a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do **Senhor Pedro Barbosa Neto**, diante da gravidade das falhas apontadas nos presentes autos.

**RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos do **Processo TC 001572/2007** de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, gestão do **Senhor Pedro Barbosa Neto**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, protocolizada neste Tribunal em 26/06/2007, sob o nº 2007/07116-3, dentro do prazo legal, conforme estabelece os art. 99, §1º do Regimento Interno.

A 1ª CCI, em Relatório nº 24/2011 (fls.1967/1978), informa que o presente processo está constituído dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e dos anexos, em obediência ao que prescrevem a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução TC/SE nº 222/2002.

O orçamento para o exercício de 2006 foi aprovado pela Lei Municipal nº 510 de 16/12/2005, consignando para o município de Boquim recursos na ordem de **R\$ 16.400.000,00**, e autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 80%. No decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial, através de Créditos Adicionais autorizados, alterando a despesa inicialmente fixada.

A receita arrecadada alcançou a cifra de **R\$ 17.437.076,53**, ocorrendo um superávit de **R\$ 1.037.076,53**, equivalente a 6,32% em relação a prevista inicialmente.

A despesa realizada foi no montante de **R\$ 16.698.290,07**, inferior à autorizada, que montou em **R\$ 17.083.200,00**, havendo uma economia orçamentária no valor de **R\$ 384.909,93**, equivalente a 2,25% da autorização final.

1



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC – 001572/2007 PARECER PRÉVIO Nº - 2743 PLENÁRIO**

Os gastos correntes foram de R\$ 15.772.739,18, enquanto que os de capital alcançaram R\$ 925.550,89, equivalente a 94,46% e 5,54%, respectivamente, do total da despesa realizada, embora a Lei Orçamentária houvesse destinado 94,44% do total da despesa fixada para as despesas correntes e 5,55% para as despesas de capital.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado 26,68% da receita resultante de impostos, que corresponde a R\$ 2.499.441,52, de acordo com as determinações constitucionais.

Nas despesas em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados 16,65% do produto de arrecadação dos impostos, de acordo com o art. 198, §2º, III da CF/88, incluído pela Emenda nº 29, de 13/09/2000.

No que se refere à aplicação dos recursos orçamentários por Elemento de Despesa, verifica-se que a maior concentração de gastos foi com Remuneração de Pessoal, no valor de R\$ 6.620.554,39, correspondente a 39,65%, vindo, em seguida, "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" no valor de R\$ 2.101.141,39, correspondente a 12,58%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 63,77% da Receitas Correntes Líquida, estando em desacordo com os art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao pessoal do Poder Legislativo aplicou 2,75% da Receita Corrente Líquida.

No Balanço Financeiro, as contas apresentadas colocam em evidência que o resultado da execução orçamentária foi superavitário, em consequência da realização de despesa em valor inferior à receita arrecadada no valor de R\$ 738.786,46.

As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.509.306,61, disponíveis em Bancos, estão devidamente comprovados através do Termo de Conferência de Caixa, Relação Bancária e dos Extratos Bancários.

O Balanço Patrimonial, revela um Ativo e um Passivo de R\$ 7.054.893,10. No ativo, figura com maior expressão a conta Créditos (Executivo) com representatividade de 30,47%. No Passivo, encontra-se registrada a Dívida Pública, a qual no decorrer do período apresentou saldo de R\$ 4.171.252,92.

Houve um acréscimo do saldo patrimonial de R\$ 347.027,21, equivalente a 13,68% em relação ao exercício anterior.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001572/2007 PARECER PRÉVIO Nº - 2743 PLENÁRIO

Não houve processo julgado ilegal, referente ao exercício em exame. Foi realizada 01 (uma) inspeção referente ao período de janeiro a abril de 2006, conforme Relatório nº 10/2007 protocolado sob nº 2007/001692, julgada em 17/04/2013, por unanimidade de votos, pela Regularidade com Ressalvas do período inspecionado.

Por fim, a 1ª CCI relata que as Contas Anuais relativas ao exercício de 2006, foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e a Resolução TC – 222/2002. No entanto, apresentam, **irregularidade no Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida**, descumprindo, portanto os princípios Constitucionais da legalidade e eficiência.

Notificado, (fl.1981), o gestor, tempestivamente, apresentou defesa às fls. 1984/1988, acompanhada de vasta documentação.

Em informação Complementar nº 026/2012 (fls.1996/1997), a 1ª CCI, concluiu que o processo teve tramitação regular, e após a análise da resposta à notificação, entendeu que as alegações apresentadas pelo notificado não altera o que fora constatado no item 7.3 do Relatório nº 24/2011.

A digna Auditoria, em Despacho nº 49/2012 (2003/2004), verificou que a finalização da instrução processual ocorreu em 08/05/2012, sem haver qualquer manifestação da Auditoria até aquela data. Neste caso, com base na legislação vigente, e no entendimento firmado pela egrégia Corte Plenária deste Tribunal, não cabe a Auditoria a emissão do parecer conclusivo.

Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 0212/2012 (fls. 2006/2007), compulsando os autos verificou que após a notificação, e consequentemente após a defesa acostada aos autos, o gestor apresentou esclarecimentos e documentos, os quais foram **insuficientes para sanar a irregularidade detectada**. Pelo exposto, opina no sentido do Parecer Prévio ser no sentido de se **Rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim**, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto, à vista das falhas insanáveis de natureza Grave e/ou Gravíssima, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – Acórdão 11.371, de 31/08/1990).

É o Relatório.

Isto posto, e



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001572/2007 PARECER PRÉVIO Nº - 2743 PLENÁRIO

**CONSIDERANDO** que o presente feito refere-se à análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, na gestão do Senhor Pedro Barbosa Neto, referente ao exercício financeiro de 2006;

**CONSIDERANDO** que a apresentação das contas se deu no prazo legal, conforme estabelece o art. 99, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a falha detectada é apta a tornar irregular a gestão, bem como que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo gestor foram insuficientes para sanar as seguintes irregularidades detectadas:

1 - Gastos com Pessoal do Poder Executivo acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 20, III, "b", tendo atingido o índice de 63,77%, o gestor defende-se alegando que encontrou o Município no ano de 2006, com diversas irregularidades, entre tais o excesso com gasto de pessoal, decorrente de plano de cargos e salários. Aduz ainda, que a Prefeitura vem trabalhando para redução deste índice. Porém, a justificativa não merece acato, uma vez que tal falha, demonstra prática de gestão antieconômica.

**CONSIDERANDO** que notificado, o gestor apresentou defesa, tempestivamente, acompanhada de vasta documentação (fls.1984/1988);

**CONSIDERANDO** que a falha detectada, a despeito do caráter formal, demonstra prática de ato de gestão antieconômico e não razoável, em razão da desobediência ao limite para gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que caracteriza irregularidade grave e fere os princípios norteadores da Administração Pública, ensejando a rejeição da presente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme o art. 1º, III da LC 205/11;

**CONSIDERANDO** que a 1ª CCI em Informação Complementar nº 026/2012, concluiu que as alegações da defesa do gestor, bem como os documentos juntados aos autos, não foram suficientes para sanar a falha mencionada no item 7.3 do Relatório nº 24/2011;



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001572/2007

PARECER PRÉVIO Nº -2743

PLENÁRIO

**CONSIDERANDO** que, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 212/2012 (fls.2006/2007), constatou que não há como recomendar a aprovação das contas, à vista das falhas insanáveis de natureza Grave e/ou Gravíssima, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – Acórdão 11.371, de 31/08/1990);

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator e o que mais dos autos consta;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia **23.05.2013**, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, gestão do Sr. Pedro Barbosa Neto (CPF nº 344.077.075-34), referente ao exercício de 2006, diante da gravidade da falha demonstrada nos autos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonsêca (Relator).

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 20 de junho de 2013.

  
Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**  
Presidente em exercício

  
Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSECA**  
Relator

  
Conselheiro **CLOVIS BARBOSA DE MELO**  
Ouvidor



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001572/2007 PARECER PRÉVIO Nº 2743

PLENÁRIO

  
Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

  
Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

  
Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

  
Fui presente: PROCURADOR-GERAL